

Prof. Elei comp. n° 024111

AO EXPEDIENTE Em 01/08/2011 ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	Presidente  GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA	Recebido, Autua-se e inclua em pauta. 02/08/2011 12 Secretário
01 AGO 2011 Protocolo 024111 Processo 024111	MENSAGEM N.149, DE 25 DE JULHO DE 2011.	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009”.

Senhores Deputados, a referida proposta visa a corrigir, de forma célere, os efeitos decorrentes de decisão monocrática tomada por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, o qual determinou o sobreestramento do pagamento da gratificação de produtividade aos ocupantes de Cargos de Direção Superior, contratos temporários e cedidos ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

Ao assim decidir, o Conselheiro, interpretando os dispositivos encartados no artigo 37, inciso V, da Lei Complementar n. 529, de 2009, e artigo 12, do Decreto n. 14838, de 2009, entendeu que, após a posse dos servidores da Autarquia Estadual, mediante concurso público, automaticamente seria indevido o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores públicos cedidos de outros órgãos, ocupantes de cargo em comissão e investidos através de contratos temporários.

No que se refere aos aspectos jurídicos, verifica-se que a decisão viola um intangível princípio constitucional, que é o princípio da isonomia. Tal postulado irradia efeitos também na organização da Administração Pública (artigo 37, CF/88), uma vez que consagra 03 (três) formas de investidura no serviço público, quais sejam: a) mediante concurso público; b) cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração; e c) cargos temporários, cuja finalidade é atender, excepcional, ao interesse público. Não pode, pois, a Administração Pública tratar desigualmente os servidores a ela recrutados porque foram investidos no serviço público por via diversa, mas amparada pela própria Carta Magna.

Ademais, a gratificação de produtividade vem estimular outro princípio constitucional, que é o da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal. Por isso, todos os servidores da Administração Pública – qualquer que seja a forma de agregação – devem observá-lo.

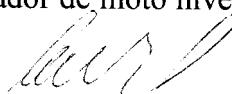
O artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 2009, ao prever a Gratificação de Produtividade, trouxe em seu bojo redação que pode, de fato, trazer dúvidas quanto ao alcance da gratificação, uma vez que prevê o benefício aos “integrantes do quadro permanente” do DER/RO.

Dante disso, com base nos argumentos supramencionados, entende-se que a decisão não se sustenta juridicamente. Todavia, para que não parem dúvidas interpretativas, o Projeto de Lei que segue traz dispositivo expresso no sentido de estender a gratificação de produtividade aos servidores comissionados, cedidos e temporários do já referido órgão.

Não bastasse o equívoco jurídico, a decisão do Tribunal de Contas causou, e se permanecer inalterada, causará graves prejuízos à consecução dos trabalhos da frente de serviço dessa Autarquia. Por isso, a seguir seguem os argumentos do gravame administrativo.

A maioria dos servidores atingidos pela decisão do Tribunal de Contas ocupa as seguintes funções:
a) operador de máquinas pesadas; b) operador de moto niveladora; c) operador de escavadeira hidráulica;

RECEBIDO
01 AGO. 2011

	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 01 AGO. 2011 Flávio Servidor (nome legível)
--	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

d) operador de retroescavadeira; e) operador de pá carregadeira; f) motoristas de caminhões basculantes; g) motoristas de caminhões pipa; h) operador de motor bomba; i) chefes de equipe; e j) pessoal de apoio à alimentação. Tais funcionários ocupam a frente do Departamento e, por isso, são responsáveis pela execução dos projetos em andamento.

A produtividade de tais servidores é notória e, caso seja retirada tal gratificação, em muito prejudicará o andamento dos serviços.

É importante frisar, por último, que tal correção legislativa em nada afetará o orçamento da Autarquia Estadual, pois as gratificações estão previstas na Lei Orçamento Anual, do exposto não se fazendo necessária qualquer suplementação orçamentária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



03

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JULHO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Ficam concedidas aos servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO as seguintes gratificações:”

Art. 2º O artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 2009, passa vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II deste artigo é devida, ainda, aos servidores ocupantes de Cargos de Direção Superior, aos cedidos e aos temporários e será reajustada na mesma data e nos mesmos índices utilizados para os reajustes dos servidores públicos civis.”

Art. 3º. O Anexo IV da Lei Complementar n. 529, de 2009, passa vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do DER/RO.

Art. 5º Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a contar de 1º de janeiro de 2011, exceto quanto à alteração do Anexo IV da Lei Complementar n. 529, de 2009, de que trata o artigo 3º.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Cargos – Nível Superior Técnico	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Arquiteto, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Industrial, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Procurador, Advogado, Geólogo e Geógrafo.	30% a 100%	R\$ 2.880,00
Cargos – Nível Superior Administrativo	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Administrador, Assessor, Analista de Sistema, Assistente Social, Auditor Financeiro e Contábil, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Jornalista, Gerente, Psicólogo, Técnico em Planejamento, Técnico em Legislação, Técnico em Redação e Tecnólogo.	30% a 100%	R\$ 1.330,00
Cargos – Nível Intermediário	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Agente em Atividades Administrativas, Agente de Serviços Técnicos, Assistente Técnico e Administrativo, Assessor, Desenhista, Fiscal de Transporte, Gerente, Laboratorista de Solo, Técnico em Agrimensura, Técnico em Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico em Serviços de Engenharia e Topógrafo.	30% a 100%	R\$ 886,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico e Auxiliar de Manutenção.	30% a 100%	R\$ 665,00
Auxiliar de Serviços Gerais (limpeza) e Agente de Portaria (vigilante).	30% a 100%	R\$ 480,00
Cargos – Nível de Execução	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Máquinas Pesadas, Residentes e Torneiro Mecânico.	30% a 100%	R\$ 2.220,00
Almoxarife, Apontador, Assistente Operacional, Carpinteiro, Eletricista, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Soldador, Oficial de Manutenção, Operário, Pedreiro, Pintor, Borracheiro, Cozinheiro e Lubrificador.	30% a 100%	R\$ 1.220,00